

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.156, DE 2014

Dispõe sobre vedação à concessão de incentivo fiscal e financiamento, à celebração de contrato administrativo e à participação em licitação, de pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física que utilize práticas discriminatórias entre homens e mulheres no mundo do trabalho.

Autores: Deputados ROGÉRIO
CARVALHO, JANETE ROCHA
PIETÁ E JÔ MORAES

Relator: Deputado JORGE CÔRTE REAL

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

I - RELATÓRIO

Pretende o projeto em apreço vedar que a administração pública conceda incentivos fiscais ou financiamentos a pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas às quais se imputem práticas trabalhistas discriminatórias na comparação entre os gêneros de seus empregados. Além dessas restrições, também se proíbe a celebração de contratos administrativos com licitantes que sejam pilhados na referida conduta. A proposição visa também proteger quem “tenha sofrido assédio sexual ou assédio moral, esta última em razão do sexo, do empregador ou preposto”, na medida em que ilícitos como esses de igual forma ocasionam as consequências anteriormente descritas.

O ilustre relator optou pela rejeição do projeto, com base, essencialmente, no argumento de que existiriam outros meios para reprimir os procedimentos visados pela proposição. Sua Excelência ainda alega, contra a matéria, que a própria administração pública seria punida caso se visse obrigada a contratar com preço superior por força da eventual desclassificação de licitante acusado de discriminar seus empregados em razão do gênero a que pertençam.

II - VOTO

Em que pese o esforço do relator para demonstrar a improcedência do projeto em exame, não se consideram suficientes os argumentos alinhavados. Os recursos públicos não podem ser destinados a alimentar práticas condenáveis, ainda que com base na suposta “economia” de recursos por força da celebração de contratos administrativos com preços alegadamente mais modestos.

As aspas são justificáveis. Licitantes que discriminam o gênero feminino certamente competirão em condições desiguais, porque é óbvio que a exploração de um sexo em detrimento de outro constitui um meio de minimizar custos empresariais. Até por força da irredutibilidade dos salários pagos a empregados, a isonomia se obtém pela elevação do que se paga às mulheres e não pela deterioração dos rendimentos atribuídos aos empregados pertencentes ao outro gênero.

Cabe destacar que as atitudes coibidas pela proposição não se limitam ao viés econômico, campo ao qual se limitou o parecer ora enfrentado. Pretende-se que sejam exemplarmente punidos, em sua área mais sensível – a captação de recursos –, também empregadores que se dediquem a práticas ainda mais odiosas do que a discriminação salarial. São enquadrados na proposição, e sofrem as duras penalidades nela previstas, também os empregadores que assediem moral ou sexualmente suas empregadas.

Em razão do exposto, pedindo-se vênua ao nobre relator, votamos pela aprovação integral do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY**

2017-6841